



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720081/2015-96
ACÓRDÃO	1401-007.474 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TECNOCON – TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo parte do Relatório da decisão recorrida, naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

TECNOCON - TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP (contribuinte - autuada) e WHALD DISNEY LIMA MEIRELLES (responsabilizado),

com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Tratam-se de autos de infração, lavrados em 30/4/2015, fls. 912-980, relativos ao IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2011 a 2003 (Regime do Lucro Presumido), no valores totais de R\$ 1.729.100,14 (IRPJ) e 677.821,90 (CSLL), inclusos multas de ofício de 75% e 150%, bem com juros de mora à taxa Selic, calculados até abril/2015.

Na mesma ação fiscal foi lavrado auto de infração para exigência de IR-Fonte, em face de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, no valor total de R\$ 1.435.279,85 (processo 15586.720081/2015-96).

I) DA AUTUAÇÃO

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1050-1072, a Fiscalização assim descreve as apurações (verbis):

(...)

II) DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte foi regularmente cientificado em 12/4/2015, fl. 911, e apresentou em 11/6/2015 a impugnação de fls. 1088 a 1107, com anexos de fls. 1120 a 1842, em conjunto com o responsabilizado, na qual colhem-se as seguintes alegações (verbis):

(...)

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que proferiu o acórdão nº 14-61.894 – 3ª Turma, em 14 de julho de 2016, cuja ementa está reproduzida abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. ERRO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA INEXISTENTE. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.

Constatado, durante a auditoria fiscal, que a empresa inexistente de fato e que valores contabilizados não se referem a serviços efetivamente prestados, cumpre a Fiscalização constituir o crédito tributário diretamente sobre o beneficiário, exigindo-lhe o IRPF, excluindo-se os valores recebidos de pessoas jurídicas, que configurem pagamentos sem causa, quando forem objeto de tributação de ofício nas fontes pagadoras.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Haja vista a decisão da DRJ que exonerou integralmente o crédito tributário exigido, a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior a R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF de nº 03, de 03/01/2008, vigente à época do julgamento proferido pela DRJ/RPO, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 1.924).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, que o fixou em R\$15.000.000,00 (principal + multa de ofício).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula nº 103 deste Conselho:

SÚMULA CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves